



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

R

731/87

INTERESSADO/MANTEVEDORA		UF
UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA		
ASSUNTO Consulta sobre personalidade da universidade		
RELATOR: SR. CONS. Lafayette Ponde		
PARECER Nº 731/87	CÂMARA OU COMISSÃO C L N	APROVADO EM 02/09/87
PROCESSO Nº 73001 000618/87-07		
<p>I - RELATÓRIO</p> <p>O Magnífico Reitor da Universidade Para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina-UDESC, dizendo ter vista "a situação até certo ponto anômala" (SIC) no relacionamento com a respectiva entidade mantenedora - a Fundação Educacional de Santa Catarina-FESC, faz a seguinte consulta:</p> <p>"I - o reconhecimento da UNESC como Universidade dotou-a de personalidade jurídica própria?</p> <p>II - nos conflitos estatutários entre a FESC e a UDESC, qual deles prevalece?</p> <p>A consulta está instruída com os seguintes infor- mativos:</p> <p>a) a lei estadual nº 3.191, de 8 de Maio de 1965, em razão de cujo art. 190 foi o Governo do Estado autorizado a organizar a Fundação;</p> <p>b) o decreto 2.802, de 20 do mesmo mês e ano, executivo da referida lei, segundo o qual:</p> <p>"art. 3º. A Fundação tem por objeto imediato criar e manter a Universidade Para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina(UDESC) com sede e fôro na Capital do Estado, instituição de ensino, pesquisa, planejamento, coordenação, supervisão e execução de medidas e programas que visem promover a valorização dos</p>		

731/87

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

"art. 23. A Universidade gozará de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos do Estatuto da Fundação e de seu próprio Estatuto, atendidas as exigências da legislação aplicável".

c) o Estatuto da Universidade, aprovado por decreto' do Governo do Estado nº 3.351, de 10 de novembro de 1965, que assim dispõe:

"art. 1º. A Universidade Para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (UDESC) criada e mantida pela Fundação Educacional de Santa Catarina (FESC) nos termos do art. 3 do decreto nº SE de 29/5/65, nº 2.802, é pessoa jurídica, com autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, regendo-se pelo presente Estatuto"

d) a lei estadual nº 4.304, de 20 de Novembro de 1969, que prescreve:

"art. 81. A Universidade Para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (UDESC) instituída e mantida pela Fundação Educacional de Santa Catarina (FESC) estão integradas a Faculdade de Educação, a Escola Superior de Administração e Gerência, a Faculdade de Engenharia Operacional de Joinville, a Faculdade de Agronomia e Veterinária de Lages e outras que vierem a ser criadas pela FESC.

§ único....

"art. 82. A UDESC reger-se-á pela legislação estadual e federal específica.

"art. 83. As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus Estatutos.

e) registro civil do Estatuto da Fundação, aprovado' pelo decreto de 1º de Janeiro de 1980;

f) parecer do eminente Procurador do Estado, Dr. IRINEU JOSÉ RUBINI, sobre a autonomia da UDESC, com a seguinte conclusão :

"Bem examinados, os Estatutos da FESC e da UDESC permitem a esta última inteira autonomia para a prática dos atos relativos a seu campo de ação".

g) despacho do ilustre Procurador Geral do Estado, Dr PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA: "aprovar o Parecer supra;

h) exemplar do Estatuto e Regimento geral da Universidade, com a transcrição do ato ministerial do reconhecimento formal da Universidade, ato este fundado, assim, no decreto federal nº 83.857, de 1979, que delegou competência ao Ministro da Educação como no Parecer nº 632/85 do Conselho Federal de Educação;

Dispõe o artigo 40 do Estatuto:

MEC/CFE

PARECER Nº

PROC. Nº

"Art. 40. Das decisões dos órgãos da administração universitária cabe pedido de reconsideração à própria autoridade ou órgão; ou apresentação de recurso à instância imediatamente superior, na forma seguinte:

I - do Colegiado de Curso, do Departamento e do Instituto, para o Conselho de Centro;

II - do Conselho de Centro ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em assuntos de sua competência e ao Conselho Universitário nos demais casos;

III - do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão ao Conselho Universitário;

IV - do Conselho Universitário ao Conselho Federal de Educação, na forma do Estatuto."

II VOTO DO RELATOR

No processo de interesse da Universidade Mackenzie (proc. nº 23001.000463/85-01) este Conselho deu especial relevo à distinção entre a figura jurídica da instituição de ensino e a respectiva mantenedora. Nessa distinção foram fixados os seguintes princípios:

"a) posto deva haver uma linha de coordenação das duas entidades, jamais uma pode sobrepor-se à outra, até porque cada qual tem sua área específica de atividade, a matéria de uma insusceptível de interferência da outra, ressalvado, evidentemente, o controle financeiro e de desvio de finalidade, inerente, por definição, na mantenedora. A composição acadêmica, sua estruturação pedagógica, sua tarefa de ensino, seu funcionamento, suas relações e decisões concernentes ao curso e aos estudantes, - tudo é matéria interna corporis, da exclusiva autonomia do estabelecimento escolar. Este e que é o sujeito, o titular, da relação de ensino, não a mantenedora.

Em nosso sistema legal, as atividades do ensino são privativas, senão a substância mesma, da Universidade, ou estabelecimento isolado. Nenhuma pode ser exercida por entidade mantenedora. A Universidade, o estabelecimento de ensino, é o titular único da autorização e reconhecimento do Poder Público, para validade legal dos estudos nele ministrados, assim como os correspondentes atos decisórios e, como tal, é entidade inteiramente diversa da que financeiramente o mantenha. Por isto mesmo que essa é matéria da competência privativa do estabelecimento universitário, assim definida por lei, é inadmissível sobre ela dispor a entidade mantenedora, ainda que de modo transversal por via de recurso: não se explica portanto transferir á mantenedora decisão final" sobre matéria da exclusiva competência da instituição universitária", (sic- citado Parecer CFE nº).

b) a interferência da mantenedora somente se explica nos casos de contratos, convênios, de que resultem efeitos de ór_ dem financeira. Evidentemente, fica ressalvado o poder de vigi -lância sobre a instituição mantida, para que esta não desvirtue' o fim para que foi constituída, fundamento alias, da manutenção. (id. Parecer citado) "

A Universidade, o estabelecimento escolar, é que é a instituição de ensino, não a entidade que o mantenha financeiramen te.

A mantenedora tem seus órgãos próprios, toda ela submetida a lei segundo a qual tenha sido constituída. O estabelecimento escolar - seja Universidade ou estabelecimento isolado, tem confi_ guração de todo diversa e seu regime é o regime especial da legisla_ ção do ensino: o processo de sua formação, sua organização, suas ta_ refas, seu funcionamento, a matéria e o exercício de suas atividades, suas relações internas e externas, seus atos específicos - exames, pro moções, transferências, aprovações, reprovações, diplomas, títulos a cadêmicos - são atos privativos, estranhos por inteiro a qualquer in terferência da mantenedora. Ele, e não esta, e o sujeito ativo, ou passivo, desses atos e relações.

Jamais poderia ele ser tomado como setor, ou "or_ gão" de outra pessoa jurídica, sua mantenedora. - "Órgão" é uma par_ cела de poderes inerentes a organização de que participa: seus atos são imputados a essa organização como um todo, de que ele é mero ' instrumento. No caso de seu impedimento, ou supressão, os poderes a ele atribuídos passam a ser exercidos por outro orgão, da mesma ' entidade. Nas Universidades, jamais os poderes de um de seus órgãos seriam exercidos pelos da mantenedora.

A personalidade dos estabelecimentos de ensino tem sido expressamente reconhecida pela jurisprudência, qualificados pe lo Supremo Tribunal Federal como "entidades de direito publico": "qualquer estabelecimento particular de ensino superior é entidade de direito público, que substitui o Estado, na sua impossibilidade' de prover totalmente o ensino." (ac. STF in Rev. D. Adm. 72,206; id ib.H6,330;id.Rev.Trim.Jr.66,422;idRev.Tribs.329,840;TFR. in Rev . Dir.ad,62,169, etc).

Em principio, pode-se divergir dessa classificação se se limita o conceito de pessoa de direito público ã posição da en

tidade em relação a estrutura do Estado. Dela alias discordava o Tribunal de S. Paulo, antes de se submeter ao mesmo rumo do Supremo Tribunal Federal (Rev.Tribs, 426, 53; Rev.Dir.Adm, 110,256). Até então o Tribunal paulista tomava o estabelecimento particular como pessoa de direito privado: "Diretor da Faculdade de Direito particular...apenas dirige estabelecimento de ensino particular,pessoa jurídica de direito privado, e não publico. Assim decidiu a egrégia 16- Câmara Civil deste Tribunal, pelo mesmo relator do presente feito (Rev.Tribs.279,524) e também em outro idêntico, que transitou 1 por esta Câmara...-Tal estabelecimento de direito privado desempenha tão só atividade de interesse público, o que não chega a constituir função publica." (ac.4a Cam.Civ.Trib.SP.relator Des.FERREIRA 1 DE OLIVEIRA,in Rev. For.226,172;no mesmo sentido,Rev.Tribs 279,524; id.466,115;Rev.Dir.Adm. 109,162) .

Na verdade, em nosso direito, o ensino não é atividade reservada privativamente ao Poder Publico. É também prerrogativa constitucional da "iniciativa particular" (Const.Fed.art. 176), a que deu dimensão constitucional o art. 26 da Declaração dos Direitos do Homem, aí compreendido "le respect de la liberte du parents' de choisir pour leurs engants des établissements d'enseignement autres que ceux des pouvoirs publics "(UNESCO "Les Dimensions Internationales des Droits de l'Homme", 1978, p.139;A.VERDOOT "Naissance 1 et Signification de la Décla.Univ.des Dr.de l'Homme", ps.251-252).

O fato de o exercício da atividade particular depender de autorização governamental (lei 5.540, arts. 7, 27, 47; lei 4.024, arts. 14, 17) não transforma essa atividade em atividade pública. Dá-lhe apenas eficácia jurídica, validade legal, sem lhe alterar a natureza privada. Sem autorização, a atividade particular, o "curso livre", ainda que de alto valor pedagógico, não produziria 'efeito legal, como complemento necessário daquele art. 26 da citada Declaração dos Direitos do Homem: "para que o direito á educação se ja eficaz, é necessário que o seu titular tenha a possibilidade de tirar proveito legal do ensino recebido, isto é, o direito de obter de acordo com as normas de cada Estado, o reconhecimento oficial dos estudos realizados." (Trib.Europeu dos Dir.do Homem in A.C.KISS Rev..Dr.de l'Homme", 1973,476, J.V.FEIJOO in "Jurispr.de Ia Comt/ e Trib.Eur. de Der.H. "42).

MEC/CFE

PARECER Nº

PROC. Nº

Autorizada, ou não, essa atividade seria sempre de uma organização particular, da mesma forma que, por exemplo, a concessão de serviço público, não modifica a condição de direito privado do concessionário.

Mas é certo que não há um critério único, definitivo, que diferencie por inteiro a entidade pública e a particular, senão indícios, dados reveladores de uma e outra categoria jurídica. Em rigor, alias, a personalidade é única submetida ao regime de direito público, ou ao de direito privado. Daí que, em relação às pessoas jurídicas, as suas múltiplas espécies de direito público, ainda que diversas, apresentam" o elemento constante de serem, em todos os casos, pessoas jurídicas diferentes das reguladas pelas normas de direito privado, pelo código civil...A contraposição deixa assim de ser entre pessoa de direito privado e pessoa de direito público e passa a ser entre pessoas de direito comum e pessoas jurídicas de direito especial ("di diritto singolare")- "l'attributo di pubblico deve, in rapporto alla nozione di persona giuridica, essere intese in quella sua accezione che esprime l'antitesi con il diritto comune". (F. GALGANO "Pubblico e Privato nella Qualificazione Della Persona Giuridica" in Riv.TrimDiritto Pubblico, 1966,IX, 279; cf também P.VIRGA "Dir.Amministr.",1983,I,n.3 "f",p.17).

Esse conceito justifica a orientação do Supremo Tribunal Federal quando inclui na categoria de entidade pública o estabelecimento de ensino particular, não por inserção na estrutura do Estado mas por sua inteira submissão ao regime jurídico especial da legislação do ensino, regime este a que se subordinam por igual todas as organizações escolares, qualquer que seja a entidade que as mantenha, e ao qual se submetem suas atividades, seu funcionamento , suas relações, assim como sua composição organizacional.

Pública ou particular, a Universidade é, pois, uma entidade à parte, autônoma, conforme a jurisprudência acima citada . Uma entidade diferente da que a mantenha, titular das relações de ensino. Esta sua posição é condição de sua personalidade, pois que, por definição, tem personalidade quem tenha aptidão para ser termo ' de relação jurídica.

Como sucede com a noção de direito subjetivo, também a de relação jurídica pressupõe a posição de sujeito, um de seus ter

mos conceituais: "le sujet du droit subjectif est l'être auquel le droit objectif reconnaît la personnalité, c'est-à-dire, pour le droit subjectif l'aptitude a avoir des droits" (J.DABIN in Arch. Phil.Droit"IX, 31). Ou, em outras palavras: "assim, podemos denominar pessoa quem pode ser sujeito de direito, quem tem ingresso, como termo, nas relações jurídicas" (PONTES DE MIRANDA "Trat .Dir. Priv. I "§§ 81,2 e 86).

É verdade que a herança, a massa falida, o consórcio as sociedades de fato, posto não tenham personalidade, surgem "representadas" em juízo, conforme o artigo 12 do Cod.Proc.Civil. Mas aí é mera relação processual, não de direito material, e os sujeitos "representados" são os herdeiros, os sócios, os credores, os condôminos, por uma solução legal, cada qual com sua capacidade própria; e sobre eles recaem os efeitos da lide. Tal é a diferença entre "sujeito da lide" e "sujeito da ação" - "due nozioni non tanto diverse quanto inverse" (CARNELLUTI "Sistema dei Dir.Proc.Civile" I, p. 392; J.FREDERICO MARQUES "Instit.Dir.Proc.Civil" II, 2a ed.ps.162 , 188) .

Quando se tenha a universidade como pessoa do direito privado, seu reconhecimento legal expressa-se com a autorização (de que o "reconhecimento" é meramente complementar), a que aludem o artigo 47 da lei 5.540, assim como os artigos 14 e 16 da lei 4.024 . É alias o que está previsto no artigo 18 do Código Civil, segundo o qual essa existência se comprova seja pelo registro público, instituído para segurança dos interesses da própria entidade e dos terceiros (CLOVIS BEVILAQUA, obs.3 ao art.18 Cod.Civ.), seja pela "autorização ou aprovação do governo" (sic). isto, ainda quando se considere o estabelecimento , ou Universidade, como pessoa de direito privado; porque, se de direito público, estaria fora do alcance dessa comprovação legal.

Posto isso, vota o Relator pela seguinte resposta aos itens da consulta:

a) a Universidade Para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (UDESC) tem personalidade jurídica, declarada alias expressamente no artigo 1º de seu Estatuto, acima transcrito .

b) no caso de conflito entre o Estatuto de uma e o da outra, a solução será sempre em razão da matéria. Se se tratar de assunto concernente ao ensino, predominará o da Universidade, pois é de sua área específica de atividade e, conseqüentemente, nela se esgota. A interferência da mantenedora diz tão só com o subsidio financeiro o correspondente fiscalização assim como a preservação dos fins para que foi instituida a Universidade.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator

Sala das Sessões, em de setembro de 1987

Walter Cordeiro, Presidente

[Assinatura], Relator

aprovado em Plenário

em sessão de 2-9-87

[Assinatura]

MEC/CFE

PARECER Nº

7.31/87

PROC. Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 02 de 09 de 1987.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)